EXTRANUMERÁRIO — CONDENAÇÃO CRIMINAL — DIFERENÇA DE SALÁRIO

— Aos extranumerários é de aplicar-se o disposto no artigo 43 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 429-47

Pagamento de diferença de salário de extranumerário que esteve prêso além do limite da sentença condenatória.

André Salimena, artífice, referência X, da Fábrica de Material Bélico de Juiz de Fora, Minas Gerais, pleiteia o pagamento da diferença de seus salários durante o tempo excedente do período em que esteve prêso por sentença do Supremo Tribunal Militar (S.T.M.).

2. Segundo consta do processo, o Conselho Permanente de Justiça da 4.ª Região Militar, em sessão de 7-12-1945, condenou o requerente a 2 meses de prisão, como incurso no grau mínimo do § 5.º do art. 182 do Código Penal Militar, por ter produzido lesões corporais em um soldado pingente do estribo dum bonde, ao dirigir um caminhão da referida Fábrica, atirando-o contra o veículo e ferindo aquêle militar.

3. Posteriormente, em virtude de apelação do representante do Ministério Público, foi a sentença reformada pelo S.T.M. para 2 meses e 20 dias, não lhe tendo sido expedido mandado de prisão, visto já haver sido pôsto em liberdade a 26-4-46, por *habeas-corpus,* depois de 4 meses e 19 dias de prisão.

4. Verifica-se, assim, que o postulante ficou prêso, a mais do que devia, durante 1 mês e 20 dias, não reassumindo o exercício de suas funções por essa razão.

5. Dispõe o § 2.º do art. 43 do E. F., aplicável ao servidor em causa, por ser omissa a legislação específica: "No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma dêste artigo, a partir da decisão definitiva, até cumprimento total da pena, com direito apenas a um têrço do vencimento ou remuneração".

6. Como lhe foi descontado têrço do salário também durante o período de prisão excedente da sentença, assiste-lhe, realmente, o direito à diferença, nos têrmos do art. 43 e § 1.º do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 43. O funcionário prêso preventivamente pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento o funcionário perderá um têrço do vencimento ou remuneração, *tendo direito à diferença se fôr afinal absolvido*" (grifei).

7. O requerente não foi absolvido; cumpriu totalmente a sentença, mas só não reassumiu o exercício de suas funções após os 2 meses e 20 dias de prisão por se achar ainda prêso (item 4).

8. O D.A.S.P., em outra oportunidade, manifestou-se contràriamente à aplicação do art. 43, citado, aos extranumerários, visto relacionar-se tal dispositivo estatutário com o benefício da estabilidade então adstrita aos funcionários (parecer de 25-11-43, no processo n.º 17.108-43, *D. O.* de 2-12-43 — pág. 17.688).

9. Com o advento porém da Constituição de 1946, cujo Ato das Disposições Transitórias, em seu art. 23 consagra a estabilidade dos extranumerários, embora apenas em certos casos, parece de inteira justiça estender-se aos mesmos o benefício da aplicação daquele artigo e seus parágrafos, mormente quando a sua lei específica é omissa, como no caso.

10. Isto pôsto, esta D.P. restitui o processo à S.G.M.G., opinando por que se efetue o pagamento solicitado.

D.P., em 22 de março de 1947 — *Dardeau Vieira,* Diretor de Divisão.